

**POLÍTICA DE AGREGAÇÃO DE ORDENS E
AFECTAÇÃO DE OPERAÇÕES
BPI GESTÃO DE ACTIVOS**

1. INTRODUÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 328.º-A e 328.º-B do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se a política de agregação e afectação de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros da BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. (adiante designada por "BPIGA" ou "sociedade gestora").

Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante "ordem agregada"), para efeitos de execução, pela BPIGA ao mercado, através de um outro intermediário financeiro ou através de estruturas de negociação de ordens (adiante "ordens singulares") recebidas de mais do que um cliente (no âmbito da prestação do serviço de gestão discricionária de carteiras) ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pela BPIGA por conta de decisões de investimento tomadas no âmbito dos serviços de gestão discricionária de carteiras, de gestão de organismos de investimento colectivo (OIC), ou outros serviços de investimento que a BPIGA venha a prestar, ou ainda com uma ordem relativa a uma operação a realizar pela BPIGA por conta própria.

Por afectação de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transacção realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.

A protecção dos interesses dos clientes da BPIGA e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afectação de ordens da BPIGA aqui descrita.

A agregação de ordens de clientes com ordens da BPIGA por conta própria reveste um carácter excepcional e é limitado aos instrumentos em que a BPIGA pode investir na qualidade de sociedade gestora: títulos de dívida pública emitidos por países da zona euro, instrumentos do mercado monetário e unidades de participação de OIC de mercado monetário ou de mercado monetário de curto prazo geridos por terceiros.

2. POLÍTICA DE AGREGAÇÃO DE ORDENS

No âmbito do exercício da actividade de gestão de carteiras a BPIGA procederá, sempre que possível, à agregação das ordens. No caso de uma ordem específica dada por um cliente, a BPIGA apenas poderá proceder à agregação da mesma caso este não se tenha oposto à sua agregação e se tal não for prejudicial ao cliente.

A BPIGA apenas procede à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes, ou de ordens de clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria ou com ordens relativas a decisões de investimento tomadas no âmbito dos serviços que presta, quando:

1. Exista uma advertência aos clientes com ordens susceptíveis de virem a ser agregadas sobre a eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica previamente à agregação;
2. O cliente não se oponha à agregação da sua ordem;
3. A agregação seja manifestamente necessária para que a ordem do cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
4. A agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer cliente.

3. CRITÉRIOS DE AFECTAÇÃO DE ORDENS

- 3.1.** Quando a BPIGA proceda à agregação de ordens realizadas por conta de decisões de investimento tomadas no âmbito dos serviços que presta, ou por conta própria, com uma ou mais ordens de clientes, não afecta as operações correspondentes de modo prejudicial para os clientes.
- 3.2.** Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários clientes, a BPIGA afecta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida;
- 3.3.** O critério de proporcionalidade anterior pode não ser integralmente cumprido em situações de excepção devidamente justificadas, pela indivisibilidade dos títulos (ou lotes) executados ou atribuídos em rateio.